



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 3ª Vara Cível - Regional I - Santana

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida A - Salas 207 e 209 - Bairro: Casa Verde - CEP: 02520-310 - Fone: (11) 3951-2525 - Email: upj1a5cvsantana@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4015385-09.2026.8.26.0001/SP

AUTOR: -----

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

----- qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**, em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que solicitou à ré a migração da rede de energia elétrica de média para baixa tensão, necessária à devolução de imóvel locado, sem que o serviço fosse realizado em prazo razoável.

Requer, além da obrigação de fazer, o ressarcimento dos encargos locatícios suportados em razão do atraso.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que o atraso decorreu de pendências documentais atribuíveis à autora e da complexidade técnica do serviço, além de impugnar os danos materiais e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a autora requereu prova documental e testemunhal.

É o relatório. Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015, pois não há necessidade de produção outras provas, além daquelas constantes dos autos, e as demais questões a serem decididas são exclusivamente de direito.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Os documentos juntados demonstram que a solicitação de migração foi formulada em **12/07/2025** e que, após confirmação de que a entrada de baixa tensão estava pronta, a própria requerida emitiu, em **29/07/2025**, a ordem de serviço nº 070805815932, com prazo de cinco dias úteis para execução.

Todavia, o serviço não foi realizado naquele prazo. As comunicações posteriores revelam que, ainda em novembro e dezembro de 2025, a solicitação permanecia pendente, apesar das reiteradas cobranças da autora.

4015385-09.2026.8.26.0001

610016548683 .V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 3ª Vara Cível - Regional I - Santana

A ré atribui a demora à ausência de memorial descritivo em procedimento iniciado em fevereiro de 2026 (**evento 25**). Ainda que tenha havido pendência documental nessa etapa posterior, tal circunstância não explica o período transcorrido desde a emissão da ordem de serviço, em julho de 2025, até o início do novo procedimento.

Caracterizada, portanto, a falha na prestação do serviço.

A obrigação de fazer foi cumprida no curso do processo, tendo a autora informado que, após a realização da migração, o imóvel foi entregue ao locador em 03/06/2026 (**evento 33**). Assim, resta prejudicado o pedido quanto à execução material da obrigação, sem prejuízo da confirmação da tutela e da análise dos danos decorrentes da mora anterior.

Quanto aos danos materiais, está suficientemente demonstrado que a autora permaneceu responsável pelos encargos locatícios enquanto impossibilitada de entregar o imóvel nas condições exigidas pelo locador. As notificações e comunicações juntadas corroboram o nexo entre a pendência da migração e a prorrogação da ocupação jurídica do imóvel.

Neste sentido:

Fornecimento de Energia Elétrica. Ação de reparação de danos. Interrupção do serviço de energia elétrica. Demora para o restabelecimento do serviço. Responsabilidade objetiva da Concessionária de serviço público. Inteligência dos arts. 37, §6º, da CF e 14, do CDC. Alegação da Concessionária de que a interrupção decorreu de fortes chuvas e quedas de árvores. Circunstância que não tem o condão de afastar a responsabilidade da prestadora de serviço público. Concessionária que não se desincumbiu do ônus de provar alguma das causas excludentes de responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC). Dever de indenizar da Concessionária reconhecido. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1001922-03.2016.8.26.0292 - Rel. Des. Bonilha Filho J. 18.05.2017).

Contudo, a minuta de acordo apresentada no evento 33, no valor de R\$ 94.364,24, não basta para comprovar que todo o montante ali previsto tenha sido efetivamente suportado pela autora.

Embora a mora da requerida remonte à solicitação administrativa formulada em julho de 2025, a própria autora delimitou o pedido indenizatório às despesas locatícias posteriores a 25/12/2025, data até a qual houve prorrogação da permanência no imóvel. Assim, em observância aos limites objetivos da demanda, o ressarcimento deve ficar restrito ao período posterior a 25/12/2025 até a efetiva entrega do imóvel.

Assim, a indenização deverá abranger apenas os **aluguéis e encargos locatícios efetivamente devidos no período de 25/12/2025 a 03/06/2026**, desde que documentalmente comprovados, com apuração em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a falha na prestação do serviço pela ré e reconhecer o cumprimento superveniente da obrigação de fazer



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 3ª Vara Cível - Regional I - Santana

e confirmar a tutela concedida no **evento 15**; condenar a ré ao ressarcimento dos aluguéis e encargos locatícios efetivamente devidos pela autora entre **25/12/2025 e 03/06/2026**, diante da impossibilidade de entrega do imóvel em razão da demora na migração da rede elétrica, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Sobre cada parcela devida incidirá correção monetária pelo IPCA desde o respectivo vencimento/desembolso. A partir da citação, incidirão também juros moratórios calculados pela taxa legal prevista no artigo 406 do Código Civil, correspondente à taxa SELIC deduzido o IPCA, vedada a cumulação da SELIC integral com outro índice de atualização monetária, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Não havendo cumprimento voluntário, e desde que seja possível o cumprimento definitivo ou provisório (CPC, art. 520 e 523), providencie a parte exequente a **distribuição do cumprimento de sentença, em autos apartados**, observando-se as orientações do **Infoeproc17.pdf**.

O pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com **(i)** demonstrativo de crédito discriminado e atualizado, nos termos do artigo 524 do CPC; **(ii)** inclusão das custas devidas ao Estado, no importe de 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito na planilha de cálculo (artigo 4º, inciso IV e § 13, da Lei Estadual nº 11.608/03); **(iii)** cópias da sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado; **(iv)** recolhimento das custas devidas ao Estado, no importe de 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs (artigo 4º, inciso IV, e § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03) e despesas de intimação, se o caso (Provimento CSM nº 2.684/23), observadas as orientações do **Infoeproc30.pdf**.

A parte deve observar atentamente as instruções dos INFOEPROCS para que o peticionamento ocorra de forma correta e seja vinculado a estes autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 21/08/2026

JUÍZO TITULAR II - 3ª VARA CÍVEL - REGIONAL I - SANTANA

Documento eletrônico assinado por **CINARA PALHARES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016548683v6** e do código CRC **86624ebe**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 3ª Vara Cível - Regional I - Santana

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINARA

PALHARES Data e Hora:

24/08/2026, às 15:28:02

4015385-09.2026.8.26.0001

610016548683.V6